



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016946-84.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CONCESSIONÁRIA SPMAR S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, é apelado TRANSPORTADORA RIVABREN LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º: 2398

Apel. n.º: 1016946-84.2024.8.26.0100

Foro: Cível – Central – São Paulo

Apte.: Concessionária Spmar S/A (Recuperação judicial)

Apdos.: Transportadora Rivabren Ltda e outro

RESPONSABILIDADE CIVIL – Acidente de trânsito – “Ação de reparação por danos materiais” – Sentença de improcedência – Recurso da autora, concessionária de serviço público, visando à desconstituição do julgado, sob fundamento de prova inequívoca da culpa dos corréus pelos prejuízos descritos na petição inicial – Impossibilidade – Conforme se verifica pelo teor boletim de ocorrência lavrado por agente público no local do acidente, corroborado pelos depoimentos e documentos constantes dos autos, foi demonstrado de forma clara que o condutor do caminhão apenas se envolveu no sinistro por força das condições adversas da pista, sem que se pudesse atribuir-lhe conduta imprudente, negligente ou imperita (fls. 119) – Aplicação do art. 353, inciso II, do CPC – Sentença ratificada com fundamento no art. 252 do Regimento Interno do TJSP – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 307/310, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, por equidade, em R\$ 1.500,00.

Aduz a autora apelante para a reforma do julgado, em síntese, que a r. sentença recorrida não merece prosperar, porquanto deixou de proceder à adequada análise das provas constantes nos autos. Sustenta que restou devidamente demonstrado, no curso da instrução processual, que o veículo da corré apelada Transportadora Rivabren Ltda., conduzido pelo corréu apelado Gilmar de Lima Martins, colidiu com elementos de segurança viária instalados em rodovia sob sua responsabilidade, ocasionando danos materiais. Alega que os corréus apelados não se

desincumbiram do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Ressalta não haver qualquer previsão legal ou contratual que a obrigue a suportar prejuízos decorrentes de ato ilícito de terceiro, sendo certo que cumpriu com sua obrigação de reparar de imediato os danos, a fim de garantir a continuidade do serviço público, motivo pelo qual faz jus ao respectivo ressarcimento. Com base nesses fundamentos, pugna pela desconstituição do julgado, com a consequente procedência dos pedidos formulados na exordial (fls. 307/310).

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

Sem apresentação de contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida, tampouco afetaram sua parte dispositiva. A r. decisão guerreada analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção, pois, conforme observou o d. Magistrado:

“No caso concreto, aduz a autora, concessionária rodoviária, que, após acidente automobilístico, houve colisão

do veículo de propriedade da ré pessoa jurídica, conduzida pelo corréu pessoa natural, na defesa metálica da rodovia, causando-lhe danos materiais. Os réus, por sua vez, aduzem que, efetivamente, ocorreu o acidente, porém que este foi causado por terceiro, excluindo-se o nexo de causalidade.

Pois bem, o acidente é fato incontroverso nos autos, conforme alegações e documentos, e se encontra descrito no boletim de ocorrência (fls. 102-119). De se destacar, que o boletim de ocorrência elaborado unilateralmente não gera presunção de veracidade. No entanto, ressalva se faz em sentido contrário aos casos em que o boletim de ocorrência policial é elaborado diretamente pelo próprio agente público, que comparece ao local do sinistro logo em seguida e ali colhe elementos probatórios na qualidade de agente público, caso em que, aí sim, há presunção juris tantum da veracidade dos fatos narrados. Nesse sentido, precedente do c. Superior Tribunal de Justiça:

[...]

E é essa a hipótese dos autos, na qual a autoridade policial se dirigiu até o local do acidente, colheu informações a respeito da ocorrência e constatou o ocorrido, qual seja, a dinâmica descrita à fl. 119. Da descrição policial é possível verificar o envolvimento de 3 veículos no acidente narrado: [a] o primeiro, um caminhão Cargo, de terceiro estranho aos autos, que perdeu o eixo traseiro direito, bem como seu pneu, que ficaram sobre a faixa de rolamento, restando o veículo parado entre a faixa 3 e o acostamento; [b] o segundo veículo, um Hyundai Azera, que passou sobre as peças

dispostas na faixa de rolamento, perdeu o controle e parou no acostamento; e [c] o terceiro, veículo dos autores, um caminhão Ectector, que também passou sobre os objetos na pista, perdeu o controle, colidiu no segundo veículo e, após, na defesa metálica da rodovia, tombando sobre a área lindeira. Além disso, há descrição de que no local era ausente iluminação, tratava-se de final de curva em descida, com risco iminente de novos acidentes.

Pois bem, o boletim de ocorrência foi acostado pela própria autora, não tendo sido impugnado pelos demandados que, em verdade, narraram os fatos de forma idêntica ao constatado pelo servidor policial, dotado de fé pública. Em verdade, cabe à autora, concessionária de serviço público, a obrigação de manter as pistas de rolamento, bem como as áreas de escape, em condições seguras, livres de buracos, objetos, animais e obstáculos, tendo em vista que a ocorrência de acidentes decorrentes da falta de segurança das pistas trata-se de fortuito interno à atividade da autora, isto é, fatos previsíveis e inerentes à exploração de concessão rodoviária. Inclusive, nesse sentido, decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.908.738-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 21-8-2024, no Tema 1.122.

Não se olvida, outrossim, que devem os condutores de veículos manterem-se constantemente atentos e dirigem com cuidado, nos termos do art. 28 do CTB, fato que poderia, conforme o caso, atrair a culpa concorrente da vítima. No entanto, no caso concreto, a falta de iluminação da pista, em local de curva em declive, tem por condão afastar, de forma

indubitável, qualquer responsabilidade dos demandados no acidente, tendo em vista, inclusive, que momentos antes, outro veículo que ali trafegava também colidiu com os objetos deixados sobre a pista. Dessa forma, resta configurada o fato exclusivo da vítima, oriundo de sua responsabilidade objetiva, rompendo o nexo de causalidade entre o ocorrido e os danos, excluindo-se a responsabilidade civil dos réus. Portanto, julga-se improcedente os pleitos exordiais.”

E, de fato, a autora apelante não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, ao contrário do que sustenta, restou demonstrado que o acidente que ocasionou os danos materiais objetos da presente demanda decorreu de circunstâncias alheias à conduta dos corréus apelados, não se verificando qualquer ato ilícito por eles praticado, tampouco descumprimento de dever de cuidado na condução do veículo em apreço. Conforme se extrai dos autos, o caminhão conduzido pelo corréu apelado Gilmar de Lima Martins foi surpreendido por fragmentos de outro veículo que trafegava adiante, tendo perdido o controle da direção em razão de situação fática excepcional e imprevisível, **agravada** pela **ausência de iluminação** no trecho da via em curva e declive.

Nesse cenário, não se pode imputar aos corréus qualquer responsabilidade pelo evento danoso, mormente diante da constatação de que a causa primária do acidente foi a presença de objetos na pista, fator que, como bem delineado na r. sentença vergastada, se insere no chamado fortuito interno, inerente à atividade desempenhada pela concessionária apelante. Trata-se, pois, de risco próprio da exploração da concessão de serviço público de rodovia, impondo-se à concessionária o dever de vigilância e manutenção constantes das condições de segurança da via.

Ademais, a alegação da autora apelante de que os corréus não se desincumbiram do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, não merece acolhimento. Ao revés, conforme se verifica do teor do boletim de ocorrência lavrado por agente público no local do acidente, corroborado pelos depoimentos e documentos constantes dos autos, foi demonstrado de forma clara que o condutor do caminhão apenas se envolveu no sinistro por força das condições adversas da pista, sem que se pudesse atribuir-lhe conduta imprudente, negligente ou imperita (fls. 119).

No que se relaciona ao boletim de ocorrência, com ensina Arnaldo Rizzardo: ***“Sempre que lavrado pela autoridade policial, maior a sua presunção de veracidade, tanto que encerra o art. 405 do diploma processual civil: ‘O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença’.***¹

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que ***“A descrição que o funcionário faz dos vestígios que encontram no local do acidente tem por si a presunção de veracidade, porque são elementos de fato submetidos à sua observação imediata (RSTJ 129/349). Essa espécie de boletim serve como elemento de convicção para o julgamento da causa, não se equiparando com aquele boletim decorrente de relato unilateral da parte’.***²

Não se pode olvidar, ainda, que a concessionária apelante tem responsabilidade objetiva perante os usuários da rodovia, nos termos do artigo 37, §

¹ RIZZARDO, Arnaldo. Acidentes de Trânsito: responsabilidade e reparação. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 269.

² STJ, 3.^a Turma, REsp 302.462/ES, j. 15.10.2001, DJU 04.02.2002.

6º, da Constituição Federal, e responde pelos danos causados por falha na prestação do respectivo serviço (Código de Defesa do Consumidor, artigos 14, “caput”, e 22, “caput” e parágrafo único), inclusive pela omissão na manutenção das condições adequadas de tráfego, como se verifica no presente caso.

Como é cediço, as disposições contidas nos artigos 186 e 927 do Código Civil formam a base geral para a responsabilidade civil extracontratual. O artigo 186 estabelece que comete ato ilícito *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral”*. Complementarmente, o artigo 927 determina que *“aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”*. Logo, restando afastada a culpa dos corréus apelados, não há que se falar em dever de indenizar.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no

acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma)

Por conseguinte, adotam-se a fundamentação e a conclusão da r. sentença recorrida, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso**. Em atendimento ao disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, **eleva-se** a verba honorária para R\$ 2.000,00.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator